ATO DO PRESIDENTE Nº 04/15

Acolhe Recurso referente à Tomada de Preços nº 02/14 – Aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado

José Fanes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, e,:

Considerando que esta Presidência recebeu da Comissão de Licitação nomeada pelo Ato nº 46/14, conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93, Recurso apresentado pela proponente Carolina Funari Lucio Comercio e Serviços – ME, CNPJ 14.833.185/0001-20, e com relação às razões apresentadas, a Câmara Municipal efetuou consultas à NDJ – Nova Dimensão Jurídica, com a qual mantemos contrato de assessoria, e ficou esclarecido os seguintes pontos:

Referente ao item 3.4.2 do edital- Atestado de capacidade de fornecimento há de se observar a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. NDJ: "Assim sendo, frise-se que a atividade outrora desempenhada não necessitará ser idêntica ao objeto licitado ou a uma parcela de maior relevância".

Referente ao artigo 30, inciso I da Lei de Licitações, de registro na entidade profissional competente, o edital ao tratar especificamente dos documentos habilitatórios, no item 3 do edital, e em especial o item 3.4, que trata da qualificação técnica, não exige expressamente a apresentação do registro na entidade profissional competente, de modo que a licitante não poderia ter sido inabilitada pela não apresentação deste documento. NDJ: "Assim a nosso ver, em grau recursal, a decisão deve ser revista para habilitar a referida empresa, caso os documentos efetivamente exigidos tenham sido apresentados adequadamente".

Considerando que encaminhado cópia do Recurso ao proponente DR Braga Ar Condicionado – EPP, CNPJ 17.165.365/0001-79, conforme § 3º do artigo 109 da Lei 8666/93, não houve a manifestação do mesmo no prazo legal.

Portanto, por tudo exposto, declaro ACOLHIDO o Recurso interposto pela proponente Carolina Funari Lucio Comércio e Serviços ME, habilitando-a e ratifico a habilitação do proponente DR Braga Ar Condicionado EPP, fixando a data de 13 de fevereiro de 2015, às 9h00m para a abertura dos Envelopes nº 02 – Proposta, retornando os autos à Comissão para ciência e continuidade do processo, dando ciência aos interessados e publicação da Habilitação nos termos do § 1º do artigo 109 da Lei 8666/93.

Miracatu, 10 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FANES DOS SANTOS
Presidente